APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0804319-45.2022.8.19.0052
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: ALCIMAR DA CONCEIÇÃO BRAGA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PROVA DOS AUTOS QUE DÁ SUPORTE À DECISÃO CONDENATÓRIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri que condenou o réu por homicídio qualificado e ocultação de cadáver, objetivando novo julgamento pelo júri em razão da não configuração de uma das quatro qualificadoras, com pedido subsidiário de redução da resposta.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a decisão recorrida se mostra manifestamente contrária à evidência dos autos quanto à qualificadora do motivo fútil; (ii) se a dosimetria deve ser revista.

III. Razões de decidir

3. Só se pode considerar manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra suporte em nenhum elemento de convicção colhido no feito e não aquela que optou por uma das versões trazidas ao plenário, dentro do sistema da íntima convicção que rege o julgamento pelo Tribunal do Júri.

4. Não ocorre a aventada incompatibilidade entre o ciúme e o motivo fútil, cabendo ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe. Precedentes.

5. As circunstâncias adversas mencionadas na sentença que justificariam a exasperação da pena-base confundem-se com as qualificadoras sobejantes objeto de valoração na segunda fase da dosimetria como agravantes genéricas, devendo ser afastadas sob pena de *bis in idem*.

6. Compete ao Ministério Público sustentar em plenário a existência de circunstância agravante caso pretenda sua consideração por ocasião da fixação da pena em caso de

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 12/07/2026 13:38:05
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

condenação, *ex vi* dos artigos 476 e 492, I, 'b', ambos do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie, pelo que não se mostra possível a valoração da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "b" do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Apelação parcialmente provida.

Teses de julgamento: não há

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59 e art. 121, § 2º; Código de Processo Penal, art. 476 e art. 492.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1791170/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 28/5/2021; Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº. **0804319-45.2022.8.19.0052**, oriunda do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araruama, em que é apelante **ALCIMAR DA CONCEIÇÃO BRAGA**, e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para reduzir a pena pelo homicídio qualificado a **16 (dezesseis) anos de reclusão**, e pela ocultação de cadáver a **01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, totalizando, em razão do concurso material, **17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão sob regime inicial fechado e 11 (onze) dias-multa** no valor unitário mínimo legal, oficiando-se à VEP, nos termos do voto do Des. Relator.

Sessão de Julgamento: 21 de maio de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0035891-25.2015.8.19.0205
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: ALCIMAR DA CONCEIÇÃO BRAGA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araruama em face de **ALCIMAR DA CONCEIÇÃO BRAGA**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 121 § 2º, II, III, IV e VI, c/c §2º-A, I, e art. 211, ambos do Código Penal, consoante denúncia (*e-doc.* 000002), lavrada nos seguintes termos:

> **(1º Fato)** No dia 4 de setembro de 2022, no período compreendido entre 8h e 10h, no interior da residência localizada na Rua da Assembleia, n. 6, bairro Clube dos Engenheiros, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, bem como ciente da ilicitude da conduta, com intenção clara e manifesta de matar (animus necandi), asfixiou, por método mecânico, a vítima Fátima Andréa de Andrade Loureiro, sua então companheira, causando-lhe a morte, conforme laudos necroscópico, necropapiloscópico e de exame de local, todos anexos, que instruem o Inquérito Policial.
> O delito foi cometido por motivo fútil, uma vez que, segundo apurado em sede policial, a conduta criminosa foi praticada por ciúmes, após o denunciado descobrir que a vítima, supostamente, mantinha relação afetiva com outra pessoa, de forma escondida, a saber, a testemunha Marcelo Medina Veloso.
> O crime ainda foi cometido mediante asfixia, uma vez que, para a realização do intento, o denunciado se atirou contra a vítima, pressionando-a pelo pescoço, até que a companheira ficasse inconsciente e não mais respirasse.
> Não obstante, o delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, já que ao ser impedido, pela vítima, de acessar o aparelho celular desta, o denunciado amarrou os braços da companheira para trás e, logo após obter a confirmação do relacionamento com a testemunha Marcelo Medina Veloso,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

aproveitou-se da impossibilidade de defesa da ofendida, a agarrou e pressionou seu pescoço, a asfixiando.
Ainda, o crime foi cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, uma vez que a vítima era conhecida companheira do denunciado, sendo, portanto, evidenciadas a violência de gênero, a vulnerabilidade da vítima mulher e a relação de dominação doméstica e familiar.
(2º Fato) No dia 4 de setembro de 2022, no período compreendido entre 9h e 11h, na Estrada da Caveira s/n, bairro Botafogo, cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, bem como ciente da ilicitude da conduta, ocultou o cadáver da vítima Fátima Andréa de Andrade Loureiro, sua então companheira, ao descarta-lo em matagal

A denúncia foi recebida em 08/11/2022 (*e-doc.* 35724474), ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do acusado.

Encerrada a primeira fase do procedimento bifásico do Júri, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araruama julgou admissível a acusação para pronunciar o acusado a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri por infração ao art. 121 § 2º, II, III, IV e VI, c/c §2º-A, I, e art. 211, ambos do Código Penal, mantida a custódia cautelar, nos termos da decisão de pronúncia (*e-doc.* 72314027), proferida em 14/08/2023.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o acusado, ora apelante, restou condenado por infração ao art. 121, §2º, II, III, IV, e VI c/c §2º-A, I, do Código Penal à pena de **19 (dezenove) anos e 02 (dois) meses de reclusão**; e por infração ao art. 211 do Código Penal às penas de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa**. Em razão do concurso material, a resposta foi consolidada em **20 (vinte) anos e 8 (dois) meses de reclusão sob regime fechado e 96 (noventa e seis) dias-multa** no valor unitário mínimo legal, mantida a custódia cautelar, nos termos da sentença (*e-doc.* 142357643), publicada em 07/09/2024.

O réu, através da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, com base no art. 593, III, 'c' e 'd', do Código de Processo Penal, em cujas razões recursais (*e-doc.* 178782027) requer sua submissão a novo julgamento pelo júri sob a tese de não haver provas acerca da futilidade do motivo do homicídio e, subsidiariamente, a redução da pena-base do homicídio ao mínimo legal através do afastamento da vetorial personalidade, e a redução da pena-base da ocultação de cadáver pelo afastamento da vetorial personalidade e culpabilidade, ou ao menos a alteração na fração de aumento para 1/6 (um sexto) por circunstância judicial negativamente valorada na primeira fase de dosimetria.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (*e-doc.* 195118282), pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça (*e-doc.* 000008), da lavra do Procurador Dennis Aceti B. Ferreira, pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passa-se à análise das razões recursais apresentadas.

Sustenta a Defensoria Pública em seu pedido principal que ciúme não é motivo fútil, de modo que o réu deve ser submetido a novo julgamento em plenário.

A questão descabimento de uma das qualificadoras não pode ser agasalhada, uma vez afirmada sua incidência pelo juiz natural da causa, eis que há lastro probatório para o reconhecimento da qualificadora do motivo fútil, da mesma forma como ocorre com as outras três qualificadoras reconhecidas.

Sublinhe-se, inicialmente, que, conforme pacífica jurisprudência, o pretendido afastamento de qualificadora por este colegiado em sede de apelação criminal caracterizaria invasão da competência constitucional do Tribunal do Júri: "É assegurada, pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, motivo pelo qual não pode o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando as qualificadoras reconhecidas e redimensionando a pena aplicada" (HC n. 229.847/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2014, DJe de 4/8/2014).

Gize-se também que a jurisprudência dos tribunais superiores não agasalha a tese do recorrente quanto à incompatibilidade entre o ciúme decorrente de suposta traição da vítima e o motivo fútil: "cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe" (AgRg no AREsp 1791170/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 28/5/2021). No mesmo passo, *verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO

> QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
> 1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ.
> 2. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri.
> 3. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021).
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.937.506/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

A materialidade delitiva aparece demonstrada através de: (i) laudo de perícia necropapiloscópica de índice 35583080, no qual chegou-se à identificação do cadáver como sendo da vítima **Fátima Andréa de Andrade Loureiro**; (ii) laudo de exame em residência e veículo de índice 35583459; (iii) laudo de exame de necropsia de índice 35583464; (iv) laudo de exame de local de constatação de morte de índice 35583466; e (v) esquema de lesões no índice 38643682.

A autoria veio apontada por diversos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Da mesma forma, as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença encontram respaldo no material probatório colhido. Veja-se parte da prova oral produzida destacada nas razões de recorrido do Ministério Público, inclusive na parte em que se constata a futilidade do motivo, única questão probatória objeto de contestação pela Defesa no presente recurso:

Que não tem relação de amizade e nem parentesco com o réu, que o declarante participou do início ao fim desse caso na investigação, que inclusive fez até o registro da ocorrência do desaparecimento, que inicialmente os familiares registraram o fato como desaparecimento, mas já tinham suspeita de que a Fátima teria sido vítima de homicídio, teria sido morta, que então foram ouvindo os parentes mais próximos, que tiveram contato com ela recentemente, que desconfiavam que o Alcimar estava por trás disso, que até mesmo no dia que a vítima teria desaparecido, o réu teria ido ao comitê eleitoral que a vítima fazia parte, que a vítima trabalhava para um candidato a deputado federal, que falou com a superior de Fátima que lá havia desaparecido e não tinha contato com ela desde o dia anterior, que essa superior da Fátima fez uma ligação para o celular da Fátima e tocou no bolso do réu, que o réu desconversou dizendo que era dele a vítima usava para se comunicar com os demais, mas era dele, que esse fato era estranho, porque desde o início essa superior falava com a Fátima por esse telefone e tinha foto dela, que a coisa já começou apontar para o réu a partir dali, que o réu afirmou ter deixado a vítima no trevo de São Vicente, no suposto dia que ela teria desaparecido, pois como ele relatou ela iria participar de um evento em São Vicente com a equipe, que ele informou ter deixado a vítima por volta das 08:00 horas da manhã, que nessa época o réu ainda não era suspeito, que o réu disse que teria ficado uns 6 minutos antes de deixá-la e que foi fazer o transporte alternativo até São Pedro, Iguaba, que coletaram as imagens da câmera apontando para o local no horário que o réu indicou, que não apareceu em nenhum momento um veículo com as características do carro do réu, que era um gol de cor vermelha 4 portas, que era mais um ponto que estava demonstrando que o réu estava mentindo, que depois ouviram o réu novamente na segunda feira, que na terça foram à última vez que tiveram contato com o réu, que na quarta foram em diligência até o endereço da casa do réu, que pediram para ver onde foi o local, que quando estavam voltando da casa uma senhora foi com um papel na mão, acenando para os policiais, perguntando o que os policiais estavam fazendo lá na casa que ela tinha comprado no dia anterior, que a senhora falou que comprou do Alcimar e que ele deveria aparecer lá para assinar e não apareceu, que foi ai que começaram a ter certeza que o réu tinha envolvimento, que vendeu a casa por um preço barato, 15 mil reais, que o terreno e casa vale uns 30 mil, que o réu recebeu só 10 mil, que 5 ficou com a senhora que acompanhou a compra e venda, e os outros 5 iriam ser parcelados, que o réu sumiu, que disse que não poderia mais ficar ali, que entraram com o pedido de prisão temporária do réu na própria quinta-feira, que na sexta-feira, dia 10, o corpo foi encontrado em São Pedro da Aldeia, que tiveram essa notícia na segunda-feira, na parte da manhã, que os familiares foram ao IML reconhecer como corpo da Fatima, que começaram a tratar como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

homicídio, que no dia 13/14 saiu o mandado de prisão do Alcimar e o réu estava no Espirito Santo, que souberam pela placa do carro que o réu foi ouvido em sede policial e confessou, que o réu falou que foi para o Espírito Santo para arrumar emprego, que o réu confirmou ser o autor do homicídio de Fátima, motivado por ciúmes, que o réu foi certificado do direito ao silencio, que o declarante conversou com o réu e perguntou se queria confessar o acontecido, que o réu estava arrependido, que falou que a intenção não era tirar a vida da Fátima, que foi um ato de raiva, não pensado no momento, que o réu foi contando tudo, que depois deram como solucionado e pediram a prisão preventiva, que os familiares informaram que Fátima já estava sendo agredida pelo réu, que em uma das agressões a vítima teria deslocado um dos ombros, que alegava que tinha desmaiado e caído, que a vítima estava ficando na casa do réu contra a vontade dela, que teve uma perícia de local, uma busca, que no depoimento o réu informou que depois da vítima estar morta colocou o corpo no porta malas do veículo, que teve uma perícia no carro, que o réu falou que morou muito tempo naquela região, que era um local isolado, que é a primeira vez que teve contato com o réu, que o réu tinha um registro de maio de 2022, mas o declarante não participou, que não conhecia a vítima. (MARCOS PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA)

Que não tem relação de amizade e nem parentesco com o réu, que o corpo da vítima tinha muita larva, que o cadáver estava em um estado adiantado de putrefação, que deveria estar morta entre 4 e 6 dias, que o que chamou atenção é que havia uma fratura no rebordo orbitário, que tem uma fratura nasal na direita, que inicialmente apesar de não ter a característica de um tiro, por exemplo, que mesmo assim abriram o crânio para ver se tinha alguma fratura, que o fundo da arcaria dentaria não havia solução de continuidade, que não podem supor no auto, mas põe na mente, que levou uma pancada, foi amarrada e depois asfixiada, que foi a ideia inicial, que a face "esqueletizada" que provavelmente está virada para baixo até pela posição da mão amarrada para as costas, que quando o cadáver chega nesse estado adiantado de putrefação pela pele conseguem identificar, a não ser que já esteja se esqueletizando o resto do corpo, perfurações de facadas, de armas de fogo, que até no nível do pescoço se houvesse enforcamento ou uma esganadura em torno de um laço, arame, de um fio, que são coisas que marcam profundamente, que é possível ser enforcamento e não verificar lesão, que o enforcamento é quando existe o laço, que o réu pode ter enforcado com as mãos, com um travesseiro e dado o estado de putrefação não haveria mais marcas, que somente pela inibição da respiração pela pressão dos vasos maiores do pescoço já ocorre uma parada respiratória e cardíaca, que não necessariamente irá ficar marcas, que as vísceras estavam muito apodrecidas, milhares de larvas, que inclusive teve cuidado de mandar retirar o osso hioide, que é muito comumente fraturado,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbo Eletronicamente

que estava íntegro, mas que isso também não descarta asfixia, que a fratura como um método de atordoar, que de repente a vítima levou um soco, uma pancada, uma paulada, mas como chegou esqueletizada a face, não tinha como constatar qualquer tipo de lesão, que a fratura foi encontrada apenas no rosto, que foi na órbita esquerda e no osso do nariz, que no crânio não havia fraturas, nem externa e nem internamente, que não dá também para avaliar se houve uma agressão; (inaudível) que as vezes bateu com um pedaço de pau e pegou um pouco na cabeça e fez uma contusão cerebral, que o cérebro já tinha (inaudível), pela necropsia adiantada, que o cérebro primeiro a (inaudível) é essa massa escorrendo assim que abre o crânio, massa cinzenta, que não dava para ver se tinha algum hematoma, contusão, que o primeiro órgão que apodrece é o cérebro, que a vítima chegou de punhos amarrados, uma fita jeans mais ou menos 40X5cm, que a identificação do cadáver pode ser feito pela digital, que o declarante não sabe por qual método foi feito, por não ser do setor, que são os papiloscopistas, que existem várias técnicas, porque as digitais as vezes até (inaudível) ai deixam secar, eles calçam e eles mesmo conseguem tirar as digitais e fazer o confronto, que tem outras técnicas que o declarante não sabe detalhar, que não invalida a tese, que se o corpo tivesse ao ar livre rapidamente aconteceria, que o processo foi acelerado, que quando uma pessoa morre forma natural, em casa, sozinho, tudo fechado e que não entra mosca e insetos, demora mais a se decompor, que quando encontra um cadáver em um cômodo aberto, já é mais um pouquinho acelerado, mas ao ar livre muitos insetos depositam ovos e há uma aceleração, que a única parte que estava "esquelitazada" foi a face, que ficou de cabeça em contato com o solo.
(MARCOS AURÉLIO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Que na segunda-feira pela manhã o Alcimar mandou uma mensagem para a declarante perguntado se ela sabia da vítima, que a declarante respondeu que não, que na parte da tarde o réu mandou mensagem novamente perguntando da vítima, que a mãe da declarante ligou para ela, porque o réu estava na casa da mãe da declarante relatando que a vítima tinha sumido, que tinha ido no trabalho da vítima e ela não tinha ido trabalhar, que a vítima tinha começado a trabalhar na campanha de um candidato a vereador, que achou que o celular da vítima estava desligado e não estava conseguindo ter contato, que logo depois a declarante começou a ficar preocupada, que a vítima morava nos fundos da casa da declarante, que no sábado à tarde, por volta de 17:00 horas, a vítima saiu de casa juntamente com o réu, que foi a última vez que viu a irmã, que a mãe deixou a declarante preocupada também, que a declarante conversou com o irmão e o namorado foi junto e começaram a ficar preocupados com o sumiço, que o réu também foi junto, que foram na padaria falar com o irmão, que foram na delegacia fazer o boletim de ocorrência, que na delegacia pediram

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbo Eletronicamente

para chamar o réu, que o sobrinho da declarante foi também, que os policiais foram com o réu até a casa dele para ver se a vítima estava lá, porque a declarante estava achando que a vítima estava em cárcere privado, que tinha essa ideia porque há mais ou menos uns dois meses atrás teve uma briga deles na casa da vítima, que chegaram da igreja e ficaram lá atras, que a declarante estava deitada com a filha e por volta de 00:30 a declarante ouviu um grito do réu falando "eu sou lixo, eu sou lixo", que logo em seguida a declarante ouviu um barulho e o réu falando "está vendo, você me deixa nervoso e eu acabo fazendo besteira", que a declarante levantou do quarto da filha, foi ao quarto ao lado e gritou a irmã, que o réu abriu a porta e deu oi para cunhada, que a declarante perguntou da irmã e o réu respondeu "ah ela ficou tonta, caiu aqui, mas está ali no sofá e daqui a pouco vou levá-la na UPA", que a declarante pediu para que o réu botasse a declarante em pé porque queria vê-la, que o réu ficou enrolando, que ouviu o choro da vítima, que a declarante pensou que tinham só brigado e estava tudo bem já, que a declarante foi deitar com uma pulga atrás da orelha de que pudesse acontecer algo com a irmã, que a declarante ligou para o namorado e o namorado falou que ela poderia ir lá atrás com ele na linha do celular e trancar a casa, que quando chegou lá atrás não chegou entrar por medo, que olhou e a irmã estava sentada no sofá chorando muito, que a declarante perguntou o que tinha acontecido e a irmã respondeu que não lembrava, que desmaiou e estava com o braço inchado, que o réu falou que ia levar a vítima na UPA e levou, que no dia seguinte a declarante ligou e o réu não deixava falar com a irmã, que só o réu falava, que a declarante aceitou, tudo pelo celular da vítima, que no outro dia ligou de novo, que o réu não trabalhou nesses dois dias, que o réu era funcionário do primo da declarante, que no segundo dia a declarante falou para o réu "Alcimar o celular é seu ou da minha irmã?", que o réu respondeu ser da irmã e a declarante pediu para que o réu deixasse falar com a irmã, que a vítima respondeu "eu estou bem cacau, só estou sentindo muita dor", que a declarante falou para a vítima que ouviu tudo e que sabia o que tinha acontecido, que não ia se meter mas ouviu tudo, que a vítima ficou com vergonha, que no outro dia o réu não estava lá e a declarante foi até a casa da irmã, que a vítima perguntou o que a declarante teria escutado, que a declarante narrou tudo que ouviu e a vítima falou que o réu teria feito algo então, que a declarante acha que o réu apertou o pescoço da vítima, que a vítima não falava com a declarante, que ficava com vergonha, que a declarante saiu para levar a filha na escola e o filho avisou que a vítima tinha saído levando o carro do réu e as coisas, porque estava se separando do réu, que por esse episódio achou que a vítima estava em cárcere privado, que o réu colocou outro chip no celular da vítima e ninguém conseguia falar com ela no final de semana, que ai eles terminaram, que depois voltaram e o réu chegava para botar o carro na garagem 00:00 e saia 05:00 horas, por que sabia que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

declarante era contra, que já tinha um histórico de violência anterior, que a vítima não registrou, porque tinha vergonha, que não queria que a família nem soubesse, nem falava com a declarante, que o GAT foi até a casa do réu e não acharam nada, que um policial até relatou que a casa estava muito arrumada, que ali a declarante não queria acreditar, mas sabia que tinha sido o réu, porque já tinha acontecido uma vez e o réu não foi até o final, que dessa vez o réu foi até o final, que a declarante sentiu mas não queria acreditar, que até a polícia prender o réu e achar ele sozinho, a declarante estava achando que a vítima estava com o réu, porque o réu levou as coisas da vítima, que foram dar parte na delegacia e ficaram buscando, que depois que a declarante deu o depoimento dela e o réu foi depor, que na terça o réu foi trabalhar e foram até ele perguntar da declarante, que o réu relatou ter deixado a vítima no trevo de São Vicente domingo de manhã, só que não tinha câmera, que o namorado da declarante achou um bar que tinha câmera e conseguiram a imagem, que viram que realmente o réu não tinha deixado a vítima lá no trevo de São Vicente, que então pensaram que o réu tinha feito algo, que na quinta feira os policiais invadiram a casa do réu e ele já tinha fugido, que depois a segunda-feira não teve mais contato com o réu, que os irmão que ficaram de frente pela declarante estar muito nervosa, que não foi conversar com a chefe da vítima, que o que aconteceu foi que na segunda-feira o réu foi procurar a vítima no trabalho, para dizer que não tinha nada a ver com a história, que o réu deu uma de João sem braço, que o réu perguntou se a vítima tinha ido trabalhar e a Gryzielle respondeu que não, que a chefe pediu para que a declarante esperasse e ligou para o telefone da vítima, que tocou no bolso do réu, que não esteve com a chefe da vítima, falou por mensagens que contou essa história, que não sabe muito bem como foi a situação do encontro ao corpo da vítima, que o irmão e o namorado ficaram sabendo do corpo que foi achado, mas não falaram nada com a declarante, que só soube na segunda-feira quando o irmão estava voltando, que não sabe de nada até hoje, concreto mesmo não sabe, por que estava passando muito mal, estava nervosa, que não falaram para a declarante, que soube só na segunda-feira e nem sabe direito até hoje como foi, que não teve conhecimento ao depoimento do réu, que a Gryzielle trabalha na câmara, é advogada e trabalha ali, que endereço dela não sabe, que não tinha muito contato com o réu e a vítima em relação a sair juntos, mas eles terminavam e depois voltavam, que o réu ficava muito atrás da vítima, que o Marcelo foi o ex-namorado da vítima, antes do Alcimar, que não sabe o tempo de distância dos dois relacionamentos, porque não ficava sabendo, que o Marcelo e o Alcimar brigaram uma vez, que o Marcelo ficava atentando quando terminaram; que durante o período de relacionamento com o Alcimar a vítima não teve nenhum tipo de relacionamento com o Marcelo, que a vítima já tinha se afastado um pouco da declarante por causa da briga com o Alcimar, que não sabe onde o Marcelo

mora, mas sabe que trabalha no atacadão/baratão Água e Luz perto da UPA, que o Marcelo mandava mensagem para a vítima, que chegou a botar a moto na calçada da declarante para dizer que estava com a vítima, que era o celular da irmã, o número dela, que era outro chip que a declarante foi ter só depois, que o Alcimar deu outro chip para a irmã que a declarante não tinha, que então final de semana a declarante não conseguia falar com a irmã, porque o réu não deixava e falava que vai ficar atendendo telefone e a vítima falava que ficava fora de área, que esse chip era o que a chefe falava com a vítima, (...), que falava com a irmã pelo outro chip, (...), que o réu ficava na casa de trás com a vítima, a vítima ficava na casa do réu, que o réu não aceitava namorar, que queria ficar o tempo todo junto, que queria casar, que não tinha convivência, que não recebiam pessoas lá, (...), que o réu foi na padaria do irmão da declarante às 09:00 horas, às 11:00 horas e às 13:00 horas e depois perguntou para a cunhada da declarante se sabia onde a vítima estava, que era próxima da irmã, mas depois que a vítima voltou para o réu ela se afastou e não contava as coisas.
(CLAUDIA DE ANDRADE DA SILVA)

Que não tem relação de amizade e nem parentesco com o réu, que a primeira vez que viu o réu, foi quando o mesmo foi ao local de trabalho da declarante perguntando pela Fátima, que até então nunca tinha visto, que a declarante se voluntariou no período eleitoral para apoiar um político, que quando participou ficou à frente de um diretório, de um grupo de pessoas que iam fazer campanha política, que a Fátima fazia parte desse grupo, que foi um período pequeno, voltado a somente o período eleitoral, que já conhecia a Fátima antes, que conheceu a vítima por ser colega da irmã e ter uma amiga em comum, que o fato da Fátima trabalhar lá foi coincidência, que a declarante não sabia que a Fátima ia trabalhar lá, que não tinha vínculo de amizade com a Fátima, que não era uma pessoa do convívio da declarante, mas conhecia a vítima, que a vítima trabalhou no sábado, que eram dois grupos de pessoas divididos entre um horário de 09:00 horas até 12:00 e outro de 13:00 até às 17:00 horas, que a Fátima trabalhava no grupo da manhã de segunda à sexta e aos sábados esses grupos se reuniam trabalhando de 09:00 até 12:00 horas, que no sábado tiveram um trabalho de divulgação na feira em Araruama, que a vítima estava presente, que marcaram de se encontrarem no domingo também, que estavam em comemoração da festividade de 7 de setembro, que é tradição do município de Araruama uma semana antes fazer essa comemoração no distrito de São Vicente, que no domingo iam aproveitar a comemoração de 7 de setembro em São Vicente para fazer campanha, que a vítima estaria presente, que marcou com o grupo às 08:00 horas da manhã, que tinham um grupo de comunicação no celular, que marcaram com as pessoas de se encontrarem no diretório às 07:00 horas da manhã e partir para São Vicente, que 5 pessoas incluindo a vítima marcaram de sair da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fazendinha por estarem mais próximo, que a fazendinha é um bairro que antecede o distrito de São Vicente, que a condução iria passar por ali, que a Fátima comentou que estaria dormindo na casa do namorado na noite anterior, que no sábado fez um sol muito forte e na madrugada o tempo virou, que começou a chover muito, que começaram a se comunicar muito cedo por mensagens, que algumas pessoas do grupo se manifestaram para saber se teria ou não o evento, que a vítima foi uma dessas pessoas, que não tinham informação se a secretaria de educação iria ou não cancelar o evento e então ficaram se comunicando por mensagens no grupo por mais ou menos 1 hora, que nesse tempo a Fátima também mandou mensagem perguntando se poderia trabalhar de guarda-chuva para não ficar resfriada, que às 07:00 horas a declarante avisou que o evento estaria cancelado, que a Fátima respondeu a última mensagem agradecendo a declarante por avisar do cancelamento do evento, que a mensagem foi em áudio, que como era um grupo de 20 pessoas pela manhã e 20 pela tarde, a declarante fazia uma chamada de rotina para ter um controle, que fez a chamada e a Fátima não apareceu, que a declarante não ligou da Fátima ter faltado, porque é normal as pessoas faltarem e no outro dia quando aparecessem a declarante ia indagar o motivo da falta, que olhou o celular e a Fátima estava online, mas que não teve a curiosidade ou a vontade de perguntar o porquê que a vítima faltou, que o réu apareceu lá por volta de umas 14:30, depois das 14:00, que foi o primeiro contato com o réu, que o réu apareceu indagando pela Fátima, que se apresentou como namorado dela e perguntou dela, que o réu falou que a Fátima saiu para trabalhar no domingo de manhã e que ele estava ligando para ela, mas ela não estava respondendo, que queria notícia, que a única notícia que tinha era que tinha saído para trabalhar, que na mesma hora a declarante indagou falando que achava estranho e perguntando se o réu tinha ligado para a vítima, que o réu disse que a vítima não estava atendendo e estava desligado, que falou para o réu que no telefone estava aparecendo que estaria online, que a declarante ligou para a vítima, para o telefone que estava habituada a falar com a vítima e o celular tocou no bolso do réu, que o réu perguntou se a declarante estava ligando para ele e ela respondeu que estava ligando para a Fátima, que o réu gaguejou e ficou nervoso falando que a vítima tinha o hábito de usar o telefone dele, que a declarante falou que o celular era da vítima, porque há mais de duas semanas falava com a vítima por ali, que no celular tinha a foto da Fátima no perfil, que desde que a Fátima foi se inscrever na campanha eleitoral, foi esse número que ela deu, que a Fátima tinha um problema no braço direito que fazia fisioterapia, que tinha uma lesão no braço, que a declarante conhece um projeto no Areal que tem preço popular, que indicou a Fátima para o projeto, que falava com a Fátima por esse telefone, que mais tarde o réu mandou mensagem para a declarante para saber notícias da Fátima caso ela aparecesse, que quando chegou à noite, a irmã da vítima ligou para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a declarante dizendo que a irmã estava desaparecida, que a família estava desesperada, que a irmã é a Fátima que trabalhava com a declarante, que relatou para a irmã da vítima "Cláudia, o namorado da sua irmã esteve aqui no meu trabalho perguntando por ela e quando liguei para o telefone dela, o telefone dela tocou no bolso da calça dele", que a declarante printou o número da Fátima mandou para a irmã dela confirmar se era, que falou que o telefone estaria no bolso dele e com ele, que a declarante mandou mensagem no grupo relatando o que aconteceu, que o celular ainda estava ativo no grupo, que ao mesmo tempo que a declarante jogou no grupo sobre o desaparecimento da Fátima, o réu mandou mensagem perguntando da seguinte forma "você tem notícias da Fatinha?", que a declarante achou muito estranho, que foi no grupo, bloqueou a Fátima para poder conversar com as outras pessoas livremente, que achou que o réu estava acompanhando as conversas pelo celular da vítima, que depois que a declarante bloqueou o réu não fez mais contato, que em seguida as pessoas foram falar com a declarante no privado, que o Adriano relatou que no sábado saiu com a vítima para tomar uma cerveja, mas a Fátima não bebe, que foi o Adriano, a Fátima e a Viviane em um depósito de bebidas, que a Fátima não bebeu, que tomou só refrigerante, que o Adriano relatou que a Fátima desabafou com ele que estava sendo ameaçada pelo réu, que o réu tinha fotos íntimas dela, fotos nuas e que ele dizia que se ela terminasse com ele, ele iria expor isso na internet e falar isso para a família, que a vítima tinha desejo de terminar com o réu, mas tinha vergonha e receio pela família, que relatou que essa lesão que tinha no braço foi consequência de uma agressão doméstica sofrida, que a Viviane também trabalhava lá, que depois entrou em contato com a irmã da vítima e relatou das pessoas no particular conversando e relatando desabafos que a sua irmã fez que a declarante falou que se fosse a Cláudia iria até a delegacia e denunciava o sumiço da vítima, porque o namorado dela já esteve lá, que o celular está com ele e as pessoas estão relatando que ele é agressivo com ela, que no dia seguinte foi trabalhar, que estava trabalhando e o Alcimar chegou lá na hora do almoço dizendo que o inspetor da polícia perguntou se a declarante poderia ir voluntariamente na delegacia prestar esclarecimentos sobre tudo dito antes, que a declarante respondeu que sim, que o réu insistiu que a declarante fosse no carro com ele, que a declarante se negou dizendo que iria com os colegas de trabalho, que um colega levou a declarante e ficou esperando, que a declarante relatou tudo, que tinha print, e mail, que passou tudo para o inspetor, que quando saiu da delegacia o Alcimar abordou a declarante e perguntou se poderia falar com a declarante, que a declarante pediu para que ele falasse, que o réu perguntou se tinha deixado o número dele com a declarante, que a declarante respondeu que não e que ele teria pego o dela, que não quis conversar com o réu, porque foi orientada a conversar o menos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

possível, que só falou as vezes que foi indagada, que depois disso não viu mais o réu.
(GRYZIELLE TAVARES RESENDE)

Que tinha amizade com o réu até ele fazer isso, que o réu convivia com ela, que o réu era bem próximo da família e convivia com eles, que no penúltimo natal passou com eles na casa do filho da declarante, que era cunhada da Fátima pelo marido, irmão da Fátima, que o relacionamento dos dois era muito amor, muita "melação", que viam verdade no réu, que ele gostava da vítima, mas que foi tomando uma outra proporção, que o réu batia na vítima, que a vítima se separou um tempo do réu e depois voltou de novo, que o réu estava ameaçando a vítima de alguma forma que eles não sabiam, que o réu e a vítima brigaram um dia antes dentro da loja da declarante, que a declarante tem uma padaria, que a vítima saiu, entrou no carro do réu, saiu e não voltou mais, que foi o último dia que ela foi vista, dentro da padaria, que a vítima passou a noite com o réu, que não sabe o que o réu fez com a vítima durante esse tempo, que era por volta de umas 18:00 horas, que a declarante lembra do réu ameaçando a vítima com umas fotos que ele tinha, que na padaria o réu abriu a porta do carro, empurrou a perna da vítima e fechou a porta, que a declarante no lugar da vítima não teria entrado no carro do jeito que o réu estava, que o réu estava alterado e agressivo, que no domingo foi na padaria e já chegou indo direto lá dentro falar com o menino, que quando voltou falou para a declarante "já deixei sua cunhada no trevo, saí para fazer uma corrida de Uber/lotada e 14:00h vou pegar ela para sair para almoçar", que a declarante achou estranho, por que o réu nunca sai sozinho quando a vítima não está, que sempre estão juntos, que na segunda feira o réu foi lá novamente e perguntou se a cunhada da declarante apareceu, que a declarante respondeu "quem tem que saber é você que saiu daqui com ela, você que saiu daqui no sábado com ela e está toda hora vindo perguntar, vai dar conta dela você", que nunca aconteceu da vítima desparecer, que sempre que a vítima saia ligavam e ela atendia, que a irmã da vítima começou estranhar, porque a vítima nunca fez isso, que não moravam juntos, que a vítima morava na casa dela e o réu na casa dele, que cada um tinha sua casa, que um estava na casa do outro quando estava tudo bem, que foi muito rápido, que a vítima sumiu no sábado, o réu matou no domingo, foi trabalhar, ficou procurando ela, foi na delegacia com a irmã da vítima e na terça foi o marido da declarante e o filho, buscar o réu no trabalho para mostrar o que ele tinha feito com a vítima, que puxaram a câmera e nada tinha batido, que a polícia por falta de provas liberou o réu, que como o réu já sabia disso, na terça-feira mesmo já vendeu a casa, que o réu pegou o dinheiro da casa e foi embora para Minas, que uma semana depois tiveram o conhecimento que acharam o corpo, que o corpo foi encontrado em São Pedro da Aldeia em estado de decomposição, que o réu já tinha agredido a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vítima antes, que quebrou o braço dela, que a declarante viu a vítima machucada, que a declarante falou para o réu "se eu sou ela eu não voltaria para você, mas como não sou e a opinião é dela, já é de maior cabe a ela decidir o que faz", que a vítima chegou a falar que estava sendo ameaçada, mas não deu tempo, que toda vez que a vítima queria conversar com a declarante o Alcimar chegava perto e ela parava, que a declarante falou "você está precisando de ajuda, se você quiser eu falo com seus irmãos e vemos o que vamos fazer", que não deu tempo de fazer nada e a vítima tinha mentalidade de ser independente, que a declarante falava que o réu iria acabar matando a vítima, que a vítima falava que tinha medo dele fazer algo com os filhos dela, que tinham um trio amoroso, que brigavam muito por traição, das duas partes, que não sabe se tinha uma terceira pessoa, que no dia da briga na padaria uma mulher puxou o réu para beijar, que o réu recuou e a mulher beijou o pescoço dele.
(DEISE DE CARVALHO DIAS)

Que não tem relação de amizade e nem parentesco com o réu, que conhece o réu porque teve um caso com a Fátima, que teve um relacionamento com Fátima de sete anos, que nesse período estavam separados, que a vítima estava com o réu, que o réu deu uma surra nela, tanto que a vítima deslocou o ombro, que nesse período a vítima procurou o declarante, que por coincidência passou a noite e viu o réu carregando a vítima nos braços para o hospital, que foi no hospital e verificou, que foi na época que a vítima ficou hospitalizada, que da UPA a vítima foi para o regional, que foi em 2022, que depois desse episódio das agressões a vítima procurou o declarante chorando e o declarante aconselhou a vítima a contar para a família, que a vítima falou que não iria contar, que o declarante falou que se ela não contasse ele mesmo iria contar, que a vítima contou para todo mundo, se separou do réu e até uma semana antes estavam juntos, que tem no celular as mensagens da vítima falando alguns dias antes que o réu iria matá-la, que o declarante não levava a sério, porque eles sempre debatiam, que a vítima falou que ela tinha que fazer tudo o que o réu mandasse, pois tinha vídeos e fotos íntimas do declarante e da vítima, que o declarante perguntou porque a vítima não apagou, que fizeram esse vídeo em agosto, que o declarante mandou e apagou, que o declarante falou para a vítima; que não sabia como o réu tinha visto, pois não estavam mais se falando, que a vítima disse que como teve a fratura no ombro, o réu teve que pagar o médico, que nisso o réu pegou o celular da vítima e viu, tendo ameaçado a vida dos filhos da vítima, que o réu obrigava a vítima a fazer tudo, que a vítima estava escondida na casa do ex-marido e falou que o réu estava ameaçando e que tinha que fazer aquilo, que o declarante aconselhou a vítima ir na delegacia caso fosse verdade, que não deu muita confiança, por que achou que fosse mentira, que a vítima mandou mensagem para o declarante e a irmã do declarante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbo Eletronicamente

pedindo desculpa por tudo, que mandou mensagem para a ex-mulher do declarante pedindo desculpa, que a vítima pediu perdão ao declarante e falando que ela iria morrer, que depois ambos se bloquearam no celular, mas o declarante tirou print de algumas coisas, que o réu está relatando que estava junto com a vítima e o declarante tem foto de que eles não estavam, e que a vítima estava com o declarante, que tem a data de todas as fotos, que para família falou que estavam um pouco conturbado, que uma semana antes a vítima chamou o declarante para ir até a casa dela e o declarante se recusou a ir, que relatou não querer ir por não querer mais ficar com ela sem a família saber, que foi nessa que deu a discussão, que pediu para a vítima se resolver, que a vítima ia na casa da mãe do declarante, que o declarante ia na padaria do irmão da vítima, que o relacionamento tinha idas e vindas, que a vítima se relacionou com o Alcimar, que a vítima pelas mensagens não estava se relacionando com o réu, que o declarante estava com a vítima quase todos os dias, que não estava com a vítima no dia do crime, que estavam há uma semana brigados, (...), que não viu a vítima machucada, que na sexta ou no sábado teve contato com a vítima que a vítima mandou mensagem pedindo desculpas por tudo, perdão, por que achava que iria morrer, que a vítima disse que o Alcimar iria matá-la, que a vítima disse que o Alcimar viu as fotos e vídeos que fizeram no celular, que o réu estava ameaçando os filhos da vítima de morte a e humilhar perante a família que a vítima tinha que ir para a casa do réu e fazer tudo que ele mandasse, (...), que a vítima disse que a família estava perdoando o réu pela agressão, que a vítima contou de um caso que a Deise tinha perdoado ele, que a vítima falou que o réu iria buscá-la na casa do ex-marido, que o réu teve que pagar a fisioterapia da declarante e viu no celular, que a vítima disse que faria tudo pelos filhos, (...), que quando foi tirar print a vítima foi apagando as conversas, que o filho da vítima ligou para o declarante perguntando dela e o declarante respondeu que não sabia, que o filho falou que a mãe tinha sumido, que o declarante já tinha se encontrado com o réu e o réu ameaçou o declarante várias vezes, que o réu já agrediu o declarante, que o réu é mentiroso e que leva a família da vítima na lábia, que estava na loja e a Fátima foi lá falar para o declarante evitar de falar com ela, pois ela estava com o Alcimar, que nisso o Alcimar apareceu na loja, que o declarante tem o porte físico menor que o do réu, que brigaram dessa vez e o réu deu um soco no declarante, que foi por conta de ciúmes e para mostrar que era o "fodão", que falava que matou as pessoas, que foi traficante, que era de milícia, que uma vez falou que matou uma criança, que revidou o soco do réu e quando revidou deixou o réu cego, que o declarante ficou mal, que nunca quer o mal de ninguém, que para o declarante o réu agora tem que morrer, que o réu chegou na família da vítima falando que amigos do declarante seguraram ele e o declarante bateu.
(MARCELO MEDINA VELOSO)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Que a Fátima trabalhava com eles na campanha, que criaram um vínculo, que não tinham muita intimidade, que um dia antes da morte dela começaram a criar um pouco de afinidade, juntamente com uma amiga Viviane, que chamou elas para ir no bar tomar uma cerveja, que o declarante falou que pagaria um refrigerante para a vítima, que começaram a conversar, que a vítima começou a se abrir sobre a vida, o que estava passando, que se demonstrou uma pessoa aflita, que vivia sendo ameaçada pelo réu, que ouvindo a vítima perguntaram o porquê a vítima não se separava dessa pessoa, que a vítima falou que tinha medo do réu, dele fazer algo com ela, que parece que a vítima estava prevendo o que aconteceria com ela, que para o declarante foi triste, por que logo no dia que a pessoa começa a pegar intimidade e logo após vem essa notícia terrível, que é algo que abala a estrutura, que foi uma pessoa que teve contato, abraço, momento de lazer com aquela pessoa, mesmo que tenha sido pouco é algo ruim, que a vítima disse que em relação às fotos íntimas eram um dos fatores que ela tinha medo de pedir separação, porque o réu falava que ia expor as fotos na internet, que em detalhes a vítima não falou de agressões sofridas, mas falou que as vezes levava uns tapas do réu, que a vítima era uma pessoa que não merecia estar com o réu, que merecia estar com alguém melhor, que devido ao medo se tornou uma prisão para a vítima, que nunca teve o contato com réu, que logo após que o réu cometeu o crime, ficou com o celular da vítima e ligou, mandando mensagens, tentando ludibriar todos, que não lembra das mensagens, que não lembra o nome da chefe, que o réu depois que matou a vítima, se passou por ela, que só tem isso para falar e que infelizmente perdeu uma amiga.
> (ADRIANO MENDONÇA DA SILVA)

A decisão interlocutória mista de pronúncia consignou, ademais, que "O réu, em sede policial, conforme se depreende do conteúdo da mídia acautelada em cartório com a gravação integral de seu interrogatório extrajudicial, cujo termo de declaração encontra-se no índice 35583081, confessou à autoridade policial que perdeu o controle e agarrou Fátima Andréa de Andrade Loureiro pelo pescoço, até ela ficar inconsciente e sem respirar, sendo que tentou reanimá-la, sem êxito, destacando que, por desespero e sem saber ao certo o que fazer, botou o corpo da vítima no porta malas de seu carro e seguiu dirigindo até São Pedro da Aldeia, onde abandonou-o numa área de mato, à beira de uma estrada de terra."

Como se vê, foram colhidos à saciedade elementos probatórios capazes de amparar a versão ministerial, assim como alguns outros que poderiam dar certo amparo à versão defensiva. O Conselho de Sentença, no exercício de sua soberania quanto ao veredicto dos crimes dolosos contra a vida, optou por acolher a tese acusatória de que o acusado praticou as condutas criminosas narradas na denúncia. Como acima visto, a decisão não se afigura

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

manifestamente contrária à prova dos autos, pois ancorada nos elementos coligidos aos autos, devendo ser, assim, mantida.

Sustenta a Defensoria Pública em caráter subsidiário, quanto à dosimetria do homicídio, que a personalidade do agente foi valorada negativamente sem que o julgador possuísse expertise necessária para tal análise; que não se sabe se o comportamento imputado foi isolado ou recorrente; que não se mostra cabível a exasperação da pena-base com lastro na personalidade, devendo aquela retornar ao patamar mínimo legal; quanto à dosimetria da ocultação de cadáver argumenta que a exasperação em razão da personalidade deve também ser afastada, e que a culpabilidade do acusado foi considerada negativa indevidamente pois quem pratica algum crime empreende esforços para que não seja descoberto, de modo que a pena-base deve ser a mínima; que "o STJ adota dois entendimentos acerca da exasperação da pena-base: 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo das penas mínima e máxima", mas o magistrado "se valeu de exasperação em fração superior àquela firmada pela jurisprudência da Corte da Cidadania", pelo que requer a alteração da fração de aumento para 1/6 (um sexto) da pena mínima por circunstância judicial negativamente valorada na primeira fase de dosimetria.

Assiste, neste ponto, parcial razão à irresignação defensiva.

O magistrado sentenciante ressaltou quanto aos critérios do processo dosimétrico que "Utilizo a qualificadora da violência doméstica (inciso VI) para qualificar o crime. Utilizarei as qualificadoras dos incisos II, III e IV em outras etapas da dosimetria." Ademais, "Na primeira fase de cada crime, verificarei as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e aumentarei 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre a pena mínima e máxima para cada circunstância desfavorável." Por último, "Na segunda fase da dosimetria, nas circunstâncias agravantes ou atenuantes, farei incidir 1/6 sobre o *quantum* fixado na etapa anterior". Neste passo, dispôs:

> Parto da pena mínima de 12 (doze) anos de reclusão.
> Na primeira fase reconheço a personalidade do agente como negativa. A personalidade do agente deve ser valorada negativamente, em razão do sentimento de posse e controle sobre a vítima, controlando seu telefone celular, conversas com terceiros e invadindo sua esfera de intimidade e privacidade, conforme se verifica até mesmo de diversos trechos de sua própria confissão extrajudicial. Embora a valoração da personalidade do agente seja polêmica, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (que reúne ambas as Turmas com competência criminal) no julgamento do REsp 1.794.854/DF, declarou que "a avaliação negativa da referida circunstância judicial deve-se pautar em elementos concretos extraídos dos autos, que indiquem eventual insensibilidade no modo de agir do agente" (Tema Repetitivo n. 1.077). Assim, o egoísmo, a possessividade e ciúmes

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbo Eletronicamente

descontrolados podem consubstanciar fatores negativos da personalidade e justificarem a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Quanto ao ciúme, tal indicador de personalidade seria "de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina - uma vez que é uma exteriorização da noção de posse do homem em relação à mulher - e é fundamento apto a exasperar a pena-base" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.441.372/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019). Por fim, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que "A valoração negativa da personalidade não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de elementos probatórios dos autos" (HC n. 704.196/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.).

Entendo que a culpabilidade do agente é mais elevada, pois a asfixia constitui método em que o sofrimento da vítima é agravado por um longo período até a consumação do resultado pretendido.

Demais circunstâncias judiciais não são negativas. Circunstâncias do crime que constituirão agravantes na etapa seguinte, divergências entre testemunhas acerca de sua conduta social (até então seria prestativo e teria uma boa relação com os familiares da vítima), sem maus antecedentes (a única ação penal em seu desfavor foi extinta pela prescrição da pretensão punitiva), motivos que serão considerados na etapa seguinte, comportamento da vítima que não se valora, consequências que não extrapolam o usual para o lamentável crime praticado.

Aumento de 2/8 (dois oitavos), ou seja, ¼ (um quarto) sobre o intervalo, ou seja, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Pena-base de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, reconheço o motivo fútil, recurso que dificultou a defesa da vítima e violência doméstica (art. 61, II, "a", "c" e "f" do Código Penal).

Afasto a agravante da violência doméstica para evitar o bis in idem com a qualificadora.

Compenso o motivo fútil e a confissão do réu em sede extrajudicial, inclusive com vídeo gravado e exibido aos jurados, utilizado nos debates, presumidamente capaz de influenciar na convicção dos jurados, conforme enunciado nº 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Resta um único aumento pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, de 1/6 (um sexto) sobre o quantum da etapa anterior, ou seja, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, para um total de **19 (dezenove) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, que tenho como definitivos diante da ausência de causas de aumento e diminuição.

b) Da dosimetria quanto ao crime de ocultação de cadáver (art. 211 do Código Penal).

O crime tem pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

> Analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ou seja, culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.
> Reconheço a personalidade (mesma fundamentação do crime anterior).
> Entendo que a culpabilidade do crime é mais elevada que o usual. O réu manipulou as pessoas próximas à vítima por longo período de tempo para garantir que o cadáver não fosse descoberto, inclusive fazendo uso do telefone celular da falecida.
> Duas circunstâncias judiciais negativas, aumento de 6 (seis) meses de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa.
> Pena-base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa.
> Na segunda fase, analiso agravantes e atenuantes.
> Reconheço a confissão, conforme já fundamentado. Compenso a confissão com o motivo de garantir a impunidade do crime de homicídio (art. 61, II, "b" do Código Penal).
> Pena-intermediária de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa, que tenho como definitiva em razão da ausência de causa de aumento e diminuição.

Destaca-se inicialmente que os critérios dosimétricos declinados mostram-se corretos, mas há *bis in idem* na dosimetria do homicídio.

A pena-base foi exacerbada em razão da personalidade negativa do agente exteriorizada por sentimento de posse e controle sobre a vítima, controlando seu telefone celular, conversas com terceiros e invadindo sua esfera de intimidade e privacidade, citando a sentença nesse sentido jurisprudência segundo a qual "o egoísmo, a possessividade e ciúmes descontrolados podem consubstanciar fatores negativos da personalidade e justificarem a fixação da pena-base acima do mínimo legal".

No ponto, a própria denúncia assim narrou as qualificadoras do motivo fútil e feminicídio: "O delito foi cometido por motivo fútil, uma vez que, segundo apurado em sede policial, a conduta criminosa foi praticada por ciúmes", e "o crime foi cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, uma vez que a vítima era conhecida companheira do denunciado, sendo, portanto, evidenciadas a violência de gênero, a vulnerabilidade da vítima mulher e a relação de dominação doméstica e familiar."

Nesse passo, constata-se que o ciúme e controle sobre o telefone e a vida privada da vítima não desbordaram do que comumente ocorre em homicídios qualificados pelo motivo fútil e feminicídio, na forma reconhecida pelos jurados, não autorizando, portanto, aumento da pena-base sob a vetorial personalidade, sob pena de caracterizar-se *bis in idem*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Em outro ponto, a sentença afirmou na fixação da pena-base do homicídio "que a culpabilidade do agente é mais elevada, pois a asfixia constitui método em que o sofrimento da vítima é agravado por um longo período até a consumação do resultado pretendido." Tal vetor, ao destacar o sofrimento causado à vítima, *data vênia*, coincide exatamente com a qualificadora do meio cruel, pelo que deve ser deslocada sua valoração para a segunda fase, consoante critério declinado pelo próprio sentenciante, o qual é amplamente aceito nos tribunais superiores.

Reduz-se, assim, a pena-base ao patamar mínimo legal.

Na segunda fase, o magistrado compensou "o motivo fútil e a confissão do réu em sede extrajudicial, inclusive com vídeo gravado e exibido aos jurados, utilizado nos debates, presumidamente capaz de influenciar na convicção dos jurados, conforme enunciado nº 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça", o que deve ser mantido.

A sentença houve por bem ainda elevar a pena intermediária pelo "recurso que dificultou a defesa da vítima, de 1/6 (um sexto) sobre o *quantum* da etapa anterior", patamar este que se mostra razoável.

Assim, deslocada a valoração da asfixia para a segunda fase, juntamente com o recurso que dificultou a defesa da vítima, estas qualificadoras deverão aumentar a pena intermediária em 1/6 (um sexto) cada uma, totalizando 1/3 (um terço).

Quanto à ocultação de cadáver, a sentença valorou negativamente a personalidade do acusado "em razão do sentimento de posse e controle sobre a vítima, controlando seu telefone celular, conversas com terceiros e invadindo sua esfera de intimidade e privacidade, conforme se verifica até mesmo de diversos trechos de sua própria confissão extrajudicial", sendo forçoso reconhecer que não ocorre, em relação a este crime, *bis in idem*, bem assim que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite tal valoração em casos que tais, *verbis*:

> "(...)
> 5. Quanto à personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora "'deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos [...]' (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019)" (STJ, AgRg no REsp 1918046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).
> 6. "São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom

> humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo. [...]. Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59, separadamente" (NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 390)"(...)
> (REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021).

Consignado pelo magistrado na sentença também "que a culpabilidade do crime é mais elevada que o usual. O réu manipulou as pessoas próximas à vítima por longo período de tempo para garantir que o cadáver não fosse descoberto, inclusive fazendo uso do telefone celular da falecida", fundamentação esta que se mostra consentânea com a prova colhida e com o art. 59 do Código Penal.

Nada obstante, a pena-base da ocultação de cadáver foi aumentada em patamar desproporcional, aquietando-se em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa, devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) acima do mínimo em razão das duas vetoriais desabonadoras, isto é, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, o magistrado dispôs: "Reconheço a confissão, conforme já fundamentado. Compenso a confissão com o motivo de garantir a impunidade do crime de homicídio (art. 61, II, "b" do Código Penal)", devendo prevalecer, entretanto, somente a atenuante da confissão.

Com efeito, consta da ata de julgamento que o Promotor de Justiça pugnou apenas pela condenação nos termos da denúncia, não havendo requerimento, portanto, de incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não há, outrossim, esclarecimentos quanto ao teor dos pleitos defensivos.

Dispõe o Código de Processo Penal, *verbis*:

> Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.
>
> Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:
> I – no caso de condenação:
> a) fixará a pena-base;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

Claro está que compete ao Ministério Público sustentar em plenário a existência de circunstância agravante, caso pretenda sua consideração por ocasião da fixação da pena em caso de condenação.

Paira divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de considerarem-se atenuantes e agravantes resultantes de declarações do acusado em sua autodefesa. Para uma corrente, "O juiz presidente deve considerar como "alegada nos debates" ou "debatidas em Plenário" tanto a defesa técnica quanto a autodefesa realizada pelo acusado no momento do interrogatório, de forma que ambas são legítimas para ensejar o reconhecimento de atenuantes e agravantes"(HC n. 161.602/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 26/11/2014). Para outra, não se mostra possível "que a acepção da expressão "debate em plenário" esteja calcada tão somente na autodefesa realizada pelo próprio acusado no momento do interrogatório, sob pena de subverter o próprio princípio estampado no brocardo *nemo tenetur se detegere*. Portanto, para que fosse reconhecida a referida reincidência, o Ministério Público não deveria ter se desincumbido de suscitar a precitada agravante por ocasião dos debates em plenário (AgRg no AgRg no HC n. 525.453/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020).

Em semelhante sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA NÃO ALEGADA NOS DEBATES. AUMENTO DA PENA NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. "No procedimento especial do Tribunal do Júri, o reconhecimento das circunstâncias legais genéricas - sejam elas de natureza objetiva ou subjetiva - não fica ao livre arbítrio do julgador, uma vez que, segundo o art. 492, I, b, do CPP, é indispensável que elas hajam sido objeto de debates em plenário". Precedentes do STJ. (HC 507.883/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 10/06/2019.)
> 2. A ausência de debate acerca da agravante da reincidência obsta sua inclusão no cálculo da pena.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.849.041/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Assim, no presente caso, deve ser afastada a compensação feita quanto ao crime de ocultação de cadáver entre "a confissão com o motivo de garantir a impunidade do crime de homicídio (art. 61, II, "b" do Código Penal)", eis que não alegada esta agravante pelo Ministério Público nos debates, de modo que deve incidir apenas a atenuante genérica da confissão espontânea. Gize-se que, conquanto o réu tenha silenciado em seu interrogatório, a confissão em sede extrajudicial mostrou-se relevante, tendo o magistrado consignado na sentença ser "a confissão do réu em sede extrajudicial, inclusive com vídeo gravado e exibido aos jurados, utilizado nos debates, presumidamente capaz de influenciar na convicção dos jurados". Trata-se, ademais, de recurso exclusivo da Defesa, de modo que o afastamento da confissão espontânea na dosimetria caracterizaria *reformatio in pejus*. E ainda, o enunciado da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça foi revisado de modo a permitir a valoração da atenuante em maior extensão, *verbis*:

> **Súmula 545** (enunciado revisado): A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.

Passa-se à dosimetria para adequá-la às conclusões do julgado.

Art. 121 § 2º, II, III, IV e VI, c/c §2º-A, I, do Código Penal:

Nos termos da fundamentação acima, mantém-se a valoração do feminicídio para qualificar o crime, fixando-se a pena-base no patamar mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão.

Na segunda fase, mantém-se a valoração das três qualificadoras sobejantes, quais sejam as qualificadoras do motivo fútil, meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima, e também a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante do motivo fútil. Mantém-se, outrossim, o patamar de elevação por cada qualificadora em 1/6 (um sexto), de modo a acomodar a pena intermediária em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, consolida-se a resposta final do homicídio em **16 (dezesseis) anos de reclusão**.

Art. 211 do Código Penal:

Nos termos da fundamentação acima, mantém-se a valoração das vetoriais personalidade e culpabilidade com elevação da resposta de 1/6 (um

sexto) por cada uma, alcançando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, afastada a agravante do art. 61, II, 'b', do Código Penal e mantida a atenuante da confissão espontânea com a respectiva redução de 1/6 (um sexto), a pena intermediária fica estabelecida em **01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, a qual se torna definitiva ante a ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena.

Concurso material:

Mantida a incidência da regra do art. 69 do Código Penal, a pena final repousa em **17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa** no valor unitário mínimo legal.

Considerado o *quantum* da pena ora reduzida, em patamar bem superior a oito anos de reclusão, mantém-se a fixação do regime prisional inicialmente fechado, na forma do art. 33, § 2º, 'a', e § 3º, do Código Penal, observando-se por ora que os fatos datam de 04/09/2022 e que a consulta ao SEEU realizada em 12/02/2026 mostra que até aquele momento tinham sido cumpridos somente 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de pena, de modo que caberá ao Juízo da Execução verificar futuramente através dos competentes cálculos e demais requisitos a possibilidade de progressão de regime em razão da detração do período inerente à custódia cautelar.

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO** para reduzir a pena pelo homicídio qualificado a **16 (dezesseis) anos de reclusão**, e pela ocultação de cadáver a **01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, totalizando, em razão do concurso material, **17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão sob regime inicial fechado e 11 (onze) dias-multa** no valor unitário mínimo legal, oficiando-se à VEP.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator